



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº. _42___/2013

Dispõe sobre o Sistema de Informação e Gerência da Adoção e Acolhimento – SIGA/ES e sobre os procedimentos relativos à habilitação e à adoção no Estado do Espírito Santo.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL**, Corregedor Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei 12.010/09 sobre o acolhimento institucional e familiar e sobre adoção;

CONSIDERANDO as disposições do Conselho Nacional de Justiça nas Resoluções nº. 54/2008 e nº. 93/2009, sobre a implantação e funcionamento do Cadastro Nacional de Adoção;

CONSIDERANDO a necessidade de gerenciar e manter atualizado, para uso compartilhado de todas as Comarcas do Estado do ES, cadastro unificado abrangendo todas as informações sobre a adoção e acolhimento de crianças e adolescentes;

RESOLVE:

I – DA OPERACIONALIZAÇÃO DO SIGA/ES

Art. 1º - Fica instituída a nova versão do **Sistema de Informação e Gerência da Adoção e Acolhimento no Estado do Espírito Santo – SIGA/ES**, que se traduz em um sistema de cadastro único informatizado de crianças e adolescentes acolhidos, que estejam ou não em condições de colocação em família substituta, de pretendentes nacionais e estrangeiros habilitados à adoção no Estado e de entidades de acolhimento institucional e familiar.

Art. 2º - As informações do SIGA/ES serão inseridas obrigatoriamente pelos juízos com jurisdição em matéria de Infância e Juventude do Estado do Espírito Santo, sendo de responsabilidade do Magistrado zelar para que o cadastro de sua Vara seja mantido e atualizado corretamente, observando os prazos legais.

Art. 3º - A Corregedoria Geral da Justiça, por intermédio da CEJA/ES e com o suporte técnico da Secretaria de Tecnologia da Informação – TJ, será responsável pela gerência do sistema, zelando para que as informações sejam inseridas com precisão e a contento, sempre de forma atualizada e nos prazos legais, disponibilizando-as para o Ministério Público.

Art. 4º - A Corregedoria Geral da Justiça será responsável pela alimentação do Cadastro Nacional de Adoção, CNA, do CNJ, que será feita através da migração automática dos dados do SIGA/ES.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Parágrafo único - As informações cadastradas no SIGA/ES e migradas para o CNA são de total responsabilidade dos respectivos juízos com jurisdição em matéria de Infância e Juventude.

II – DA HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO

Art. 5º - A habilitação dos postulantes à adoção no Estado do Espírito Santo deverá ocorrer prévia e exclusivamente nos juízos com jurisdição em matéria de Infância e Juventude da Comarca onde o mesmo residir e, com sua inclusão no SIGA/ES, será automaticamente inscrito no cadastro estadual e também, por opção do pretendente, no nacional.

§ 1º - Somente nos casos previstos no **art. 50 § 13, do ECRID**, e no melhor interesse da criança e do adolescente, um pretendente poderá pleitear uma adoção sem prévia habilitação e com preterição ao cadastro de pretendentes, devendo nesse caso o Magistrado determinar que seja feito estudo psicossocial pela equipe interprofissional a serviço da Infância e Juventude e juntada da documentação pertinente, a fim de habilitar o pretendente, ainda que concomitantemente ao processo de adoção.

§ 2º - Nos casos de adoção referidos no parágrafo anterior, o Magistrado deverá remeter à Corregedoria Geral de Justiça cópia da sentença de adoção na qual deverá estar justificada a sua decisão.

Art. 6º - A habilitação de pretendente estrangeiro ou brasileiro residente ou domiciliado no exterior será feita exclusivamente perante a CEJA/ES, que se responsabilizará pela inserção dos dados no SIGA/ES.

Art. 7º - O pretendente à habilitação para adoção deverá apresentar na Vara com competência em matéria de Infância e Juventude da Comarca onde residir, além dos documentos elencados no **art. 197 A, do ECRID**, os abaixo relacionados:

I – Caso o pretendente à adoção resida no Estado há menos de 5 (cinco) anos, apresentar o atestado de antecedentes criminais atualizado emitido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de sua residência anterior.

II – Fotografia do (s) pretendente (s).

Parágrafo único - O chefe de Secretaria da Vara com competência em Infância e Juventude certificará nos autos consulta aos dados do sistema de gerenciamento de processos relativos à matéria criminal.



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Art. 8º - O requerimento e os documentos apresentados serão registrados, autuados e no prazo de 48h remetidos pela autoridade judiciária ao Ministério Público para manifestação, conforme **art. 197-B, do ECRIAD**.

Art. 9º - Intervirá no feito equipe interprofissional a serviço da Infância e Juventude, que no prazo de 30 (trinta) dias deverá emitir parecer técnico conclusivo a respeito do pedido ou, justificadamente, solicitar novo prazo.

Art. 10 – Concluída a instrução, juntada aos autos certidão de participação em programa de preparação para adoção previsto no **art. 197-C, do ECRIAD**, o pedido de habilitação deverá ser decidido no prazo de (cinco) dias, determinando-se, em caso de deferimento, a expedição da certidão de habilitação com a cópia da decisão anexa e o imediato registro do pretendente no SIGA/ES.

Parágrafo único - A inscrição no referido sistema será efetuada em ordem cronológica da data de habilitação, observando-se como critério de desempate a data do ajuizamento do pedido, em ordem crescente.

Art. 11 – O pretendente à adoção, habilitado em outro Estado da Federação, que estiver domiciliado no Estado do Espírito Santo, somente poderá adotar após a realização de novo processo de habilitação na Comarca de seu atual domicílio.

Art. 12 – A habilitação será válida pelo prazo de 3 (três) anos, contados da data da decisão judicial.

Art. 13 – A revalidação da habilitação, para manutenção da ordem de preferência do pretendente no SIGA/ES, deverá ser postulada a cada 3 (três) anos, com observância do procedimento previsto para habilitação inicial, conforme art. 8º deste Provimento, até a data de vencimento da habilitação. Após o vencimento, a habilitação será suspensa por 30 (trinta) dias, durante os quais o postulante ainda poderá solicitar a revalidação. Caso não solicite nesse período, a habilitação será arquivada.

§ 1º - Durante a suspensão da habilitação, o postulante não será consultado para possíveis adoções.

§ 2º - O pretendente que recusar, injustificadamente, por três vezes, possíveis adoções de crianças ou adolescentes que estejam de acordo com o perfil por ele indicado, importará na reavaliação da habilitação concedida.

Art. 14 – A habilitação dos pretendentes à adoção será arquivada nos seguintes casos:

- I – Sentença transitada em julgado, deferindo pedido de adoção quando o postulante optar por não realizar nova adoção;
- II – Por decisão judicial.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

III – DA ADOÇÃO

Art. 15 – Constatada a possibilidade de adoção, o Magistrado determinará a busca do(s) pretendente(s) no SIGA/ES, priorizando os residentes na sua Comarca. Em não existindo, o juízo buscará no sistema pretendentes das outras Comarcas do Estado e, somente após, os pretendentes de outros Estados da Federação, no CNA.

Parágrafo único - Em se tratando de busca de pretendente de outros Estados da Federação, o Magistrado poderá encaminhar ofício à CEJA/ES, contendo todos os dados pertinentes da criança ou adolescente, para que esta busque pretendentes no CNA e comunique o resultado da consulta ao Magistrado.

Art. 16 – Uma vez encontrado o pretendente nacional, o juízo entrará em contato com a parte pretendente, por qualquer meio, a fim de consultar seu interesse em proceder à adoção e, após concordância, solicitará os autos à Comarca em que o mesmo se habilitou para início dos procedimentos judiciais da adoção.

§ 1º - O pretendente consultado terá o prazo 5 (cinco) dias para manifestar sua anuência ou não à adoção e o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da resposta positiva, para ajuizar a respectiva ação na Vara de Infância e Juventude competente, que solicitará os autos de habilitação para instrução do feito.

§ 2º - Em caso da não efetivação da adoção, o processo de habilitação deverá ser devolvido à Comarca que habilitou o pretendente.

Art. 17 – Não existindo a possibilidade de adoção nacional, o Magistrado competente solicitará oficialmente à CEJA/ES a busca de pretendentes estrangeiros, encaminhando cópias da certidão de nascimento, sentença de destituição de poder familiar transitada em julgado, relatório psicossocial contendo informações processuais e pessoais, informações médicas e fotos atualizadas da criança ou adolescente.

Parágrafo único – Em se tratando de adoção internacional, a ação de adoção será ajuizada na comarca de origem da criança ou adolescente, a qual solicitará à CEJA/ES a remessa do processo de habilitação dos postulantes estrangeiros para subsidiar o feito. Caso a adoção não se concretize, a comarca devolverá o processo de habilitação à CEJA/ES, anexando o relatório do estágio de convivência elaborado pela equipe que fez o acompanhamento.

Art. 18 – No processo de adoção serão rigorosamente observadas as normas vigentes em matéria de Infância e Juventude, em especial o Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo ser processado no foro onde residir ou se encontrar acolhida a criança ou adolescente a ser adotado, na forma do **artigo 147, do ECA**.



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

§ 1º - O estágio de convivência deverá ser fixado pelo Magistrado com observância às peculiaridades do caso, podendo ocorrer em lugar diverso onde foi requerida a adoção, desde que tal medida venha preservar os interesses da criança ou do adolescente, mediante decisão fundamentada e garantia do acompanhamento do estágio de convivência por equipe capacitada.

§ 2º - Em se tratando de adoção internacional, o Magistrado poderá solicitar à Corregedoria que a equipe técnica da CEJA/ES faça a preparação da criança ou adolescente, bem como acompanhe o estágio de convivência, na Grande Vitória, elaborando relatório para subsidiar o feito.

Art. 19 – Transitada em julgado a sentença de adoção, o respectivo Magistrado deverá cadastrar a informação no SIGA/ES, ocasião em que a parte pretendente terá seu cadastro arquivado no SIGA/ES.

Parágrafo único - Quando a parte pretendente se habilitar para adoção de mais de uma criança ou adolescente e lhe for disponibilizado um número inferior ao solicitado, havendo interesse em nova adoção e estando válida sua habilitação, deverá seu nome permanecer no cadastro na mesma ordem de preferência.

Art. 20 – Caso o pretendente habilitado seja considerado inapto durante o período do estágio de convivência, o Magistrado, após decisão, comunicará à Corregedoria Geral da Justiça para inclusão do pretendente no cadastro de pessoas inaptas à adoção no SIGA/ES e CNA.

VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 – Constatado o descumprimento das exigências deste Provimento, a Corregedoria Geral da Justiça tomará as medidas cabíveis.

Art. 22 – Este Provimento entrará em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da Justiça do Estado do Espírito Santo, revogando-se os Provimentos CJG nº. 06/2008 e nº. 18/2009.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Vitória, 14 de junho de 2013.

**Desembargador Carlos Henrique Rios do Amaral
Corregedor Geral da Justiça**